



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263828 - SP
(2022/0386356-6)**

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: MAURO DONIZETI DE LIMA
AGRAVANTE	: SONIA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE	: ROSINDO AZEVEDO
AGRAVANTE	: SANDRA DO NASCIMENTO SATO AZEVEDO
AGRAVANTE	: DAMASCENO RODRIGUES
AGRAVANTE	: FABIANA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ALAÍDE SATO AZEVEDO
AGRAVANTE	: TATIANA LIMA
AGRAVANTE	: PETERSON FERREIRA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE	: DEBORA SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: DOUGLAS GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SELMA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE	: CAROLINA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE	: ANA CAROLINA SATO AZEVEDO
AGRAVANTE	: FELIPE CESAR SATO AZEVEDO
AGRAVANTE	: CICERO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BRUNO SATO DO CARMO
AGRAVANTE	: BETINA SATODO CARMO
AGRAVANTE	: SAMARA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ALEXSSANDRO SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: MAURO MIGUEL SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: MAYARA AMORIM DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCAS MATHEUS SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: MILENA AMORIM SATO
AGRAVANTE	: MARILDA DE LURDES LIMA
AGRAVANTE	: MATHEUS ROCHA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE	: DIEGO ROCHA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE	: MARIA EDUARDA LIMA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE	: ALCIDES PAES DO PRADO
AGRAVANTE	: ALAN SOJI TOCHIAKI SATO TAKENAUCHI
ADVOGADOS	: ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO - SP062238 HILDA ZANNI - SP071708
AGRAVADO	: SERGIO SHIUTI MURAKAMI
ADVOGADOS	: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270 ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVADA. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.
2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.
3. O feriado do dia 28 de outubro - Dia do Servidor Público - não é considerado um feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedente.
4. O feriado do dia 1º de novembro - Dia de Todos os Santos - é considerado feriado local, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso. Precedentes.
5. Cediço que o juízo prévio de admissibilidade, proferido pelo Tribunal de origem, não tem o condão de vincular esta Corte Superior, que deve proceder a novo exame dos pressupostos recursais. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263828 - SP
(2022/0386356-6)**

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: MAURO DONIZETI DE LIMA
AGRAVANTE	: SONIA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE	: ROSINDO AZEVEDO
AGRAVANTE	: SANDRA DO NASCIMENTO SATO AZEVEDO
AGRAVANTE	: DAMASCENO RODRIGUES
AGRAVANTE	: FABIANA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ALAÍDE SATO AZEVEDO
AGRAVANTE	: TATIANA LIMA
AGRAVANTE	: PETERSON FERREIRA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE	: DEBORA SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: DOUGLAS GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SELMA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE	: CAROLINA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE	: ANA CAROLINA SATO AZEVEDO
AGRAVANTE	: FELIPE CESAR SATO AZEVEDO
AGRAVANTE	: CICERO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BRUNO SATO DO CARMO
AGRAVANTE	: BETINA SATODO CARMO
AGRAVANTE	: SAMARA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ALEXSSANDRO SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: MAURO MIGUEL SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: MAYARA AMORIM DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCAS MATHEUS SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO SATO DE LIMA
AGRAVANTE	: MILENA AMORIM SATO
AGRAVANTE	: MARILDA DE LURDES LIMA
AGRAVANTE	: MATHEUS ROCHA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE	: DIEGO ROCHA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE	: MARIA EDUARDA LIMA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE	: ALCIDES PAES DO PRADO
AGRAVANTE	: ALAN SOJI TOCHIAKI SATO TAKENAUCHI
ADVOGADOS	: ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO - SP062238 HILDA ZANNI - SP071708
AGRAVADO	: SERGIO SHIUTI MURAKAMI
ADVOGADOS	: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270 ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVADA. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.
2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.
3. O feriado do dia 28 de outubro - Dia do Servidor Público - não é considerado um feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedente.
4. O feriado do dia 1º de novembro - Dia de Todos os Santos - é considerado feriado local, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso. Precedentes.
5. Cediço que o juízo prévio de admissibilidade, proferido pelo Tribunal de origem, não tem o condão de vincular esta Corte Superior, que deve proceder a novo exame dos pressupostos recursais. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURO DONIZETE DE LIMA E OUTROS contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão da não comprovação do feriado local e consequente declaração de intempestividade (fls. 132/133, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados às fls. 157/163 (e-STJ).

No agravo interno, os agravantes alegam a desnecessidade de comprovação do feriado local – dias 28 de outubro e 1º de novembro – para a interposição do recurso especial, porque o Tribunal de origem seria o próprio órgão que determina e emite o seu calendário e, assim sendo, deveria conhecê-lo, de tal sorte que não deveria caber à parte a comprovação da ausência de expediente forense.

Impugnação às fls. 176/179 (e-STJ), em que se defende a impossibilidade de conhecimento do agravo interno, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada ou, subsidiariamente, o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do artigo 1.003, § 5º, também do CPC, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 22.10.2021 (e-STJ fl. 58), revelando-se intempestivo o recurso especial

apresentado no dia 18.11.2021.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, firmou entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não se aplicando as disposições previstas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC.

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que 'o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido" (REsp nº 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.10.2019, DJe 18.11.2019).

Na ocasião do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, em consideração aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, decidiu-se que os efeitos da decisão deveriam ser modulados, para que fossem aplicados apenas aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo (artigo 927, § 3º, do CPC).

Em questão de ordem, posteriormente levantada pela Ministra Nancy

Andrighi, a Corte Especial reconheceu que a tese firmada no julgado em referência se restringia ao feriado de segunda-feira de carnaval, não se aplicando aos demais recessos e feriados locais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE. 1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados. 2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes. 3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório. 4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão. 5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp nº 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.2.2020, DJe 28.2.2020).

Desse modo, a demonstração da tempestividade do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. A comprovação tardia, segundo o entendimento consolidado no âmbito deste STJ, só seria admissível até a data da publicação do acórdão proferido no REsp nº 1.813.684/SP, ocorrido em 18.11.2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de carnaval, não se estendendo ao demais feriados e recessos locais.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO LOCAL DE 'SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL' EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Possibilidade de comprovação posterior de feriado local nas situações referentes apenas à 'segunda-feira de carnaval' e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019 (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020).
4. A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.829.351/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.3.2020, DJe 1º.4.2020).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando o réu à indenização por danos morais. No Tribunal a quo, o recurso foi desprovido.

II - Mediante análise do recurso, o ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 18/4/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 4/6/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

III - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

V - Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da Questão de Ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. VII - Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp nº 1.513.078/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2020, DJe 23.3.2020).

Ademais, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o Dia do Servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do CPC/2015.

3. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedente da Corte Especial.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. **O Dia do Servidor Público (28 de outubro)**, a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi **não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.** Precedentes.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.723.418/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.4.2021, DJe de 26.4.2021 – grifou-se).

Igualmente, o feriado do Dia de Todos os Santos (1º de novembro) é considerado local, impondo-se ao recorrente sua comprovação, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

2. **O feriado do dia 1º de novembro é considerado feriado local, impondo-se a comprovação dele no ato da interposição do recurso por meio de documento idôneo.** Precedentes.

3. Não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato da interposição do agravo em recurso especial, não há como ser afastado o seu decreto de intempestividade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.115.649/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23.8.2022, DJe de 31.8.2022 – grifou-se).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. **DIA DE TODOS OS SANTOS (1º DE NOVEMBRO). FERIADO LOCAL.** INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA

INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. *É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do CPC.*
2. *Na hipótese dos autos, a respectiva petição recursal, embora tenha feito menção à existência de feriado local ensejador da suspensão dos prazos processuais, não apresentou o inteiro teor do correspondente ato normativo indicativo da inexistência de expediente no Tribunal a quo.*
3. *Quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do recurso à Corte Superior, o feriado local alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal insurgência, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.*
4. *Segundo a jurisprudência deste Sodalício, 'O feriado do dia 28 de outubro - Dia do Servidor Público - e do dia 1º de novembro são considerados feriados locais, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso' (AgInt no AREsp 1711267/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).*
5. *Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.017.937/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.6.2022, DJe de 9.6.2022 – grifou-se).*

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, tendo deixado a parte de comprovar eventual suspensão do expediente forense no âmbito da Corte local, não há como se afastar a intempestividade do recurso destacada pela decisão agravada.

Ademais, é preciso ressaltar que o juízo prévio de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula a decisão de admissibilidade feita no Superior Tribunal de Justiça, de tal modo que a comprovação do feriado local no momento de interposição do recurso servirá para ambas as referidas análises de conhecimento do recurso especial, não sendo o destinatário da prova unicamente o Tribunal de origem, mas também – e principalmente – o Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE NÃO VINCULA O STJ. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. ***Cedico que o juízo prévio de admissibilidade, proferido pelo Tribunal de origem, não tem o condão de vincular esta Corte Superior, que deve proceder a novo exame dos pressupostos recursais.***
2. *A ilegitimidade da data de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede a aferição da tempestividade do apelo especial, razão pela qual correto o decisum que não conheceu do agravo de instrumento.*
3. *Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.049.826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7.8.2008, DJe de 8/9/2008 – grifou-se).*

Por fim, ausente a possibilidade de conhecimento, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.828 / SP

Número Registro: 2022/0386356-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1006890342020826 10068903420208260002 100689034202082600023182020 20210000358448 20210000832745
20879767920218260000 2087976792021826000050000 3182020

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO DONIZETI DE LIMA
AGRAVANTE : SONIA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE : ROSINDO AZEVEDO
AGRAVANTE : SANDRA DO NASCIMENTO SATO AZEVEDO
AGRAVANTE : DAMASCENO RODRIGUES
AGRAVANTE : FABIANA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALAÍDE SATO AZEVEDO
AGRAVANTE : TATIANA LIMA
AGRAVANTE : PETERSON FERREIRA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE : DEBORA SATO DE LIMA
AGRAVANTE : DOUGLAS GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SELMA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE : CAROLINA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SATO AZEVEDO
AGRAVANTE : FELIPE CESAR SATO AZEVEDO
AGRAVANTE : CICERO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : BRUNO SATO DO CARMO
AGRAVANTE : BETINA SATODO CARMO
AGRAVANTE : SAMARA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALEXSSANDRO SATO DE LIMA
AGRAVANTE : MAURO MIGUEL SATO DE LIMA

AGRAVANTE : MAYARA AMORIM DA SILVA
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS SATO DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SATO DE LIMA
AGRAVANTE : MILENA AMORIM SATO
AGRAVANTE : MARILDA DE LURDES LIMA
AGRAVANTE : MATHEUS ROCHA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE : DIEGO ROCHA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA LIMA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE : ALCIDES PAES DO PRADO
AGRAVANTE : ALAN SOJI TOCHIAKI SATO TAKENAUCHI
ADVOGADOS : ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO - SP062238
HILDA ZANNI - SP071708
AGRAVADO : SERGIO SHIUITI MURAKAMI
ADVOGADOS : DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270
ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO DONIZETI DE LIMA
AGRAVANTE : SONIA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE : ROSINDO AZEVEDO
AGRAVANTE : SANDRA DO NASCIMENTO SATO AZEVEDO
AGRAVANTE : DAMASCENO RODRIGUES
AGRAVANTE : FABIANA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALAÍDE SATO AZEVEDO
AGRAVANTE : TATIANA LIMA
AGRAVANTE : PETERSON FERREIRA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE : DEBORA SATO DE LIMA
AGRAVANTE : DOUGLAS GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SELMA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE : CAROLINA DO NASCIMENTO SATO
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SATO AZEVEDO
AGRAVANTE : FELIPE CESAR SATO AZEVEDO
AGRAVANTE : CICERO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : BRUNO SATO DO CARMO
AGRAVANTE : BETINA SATODO CARMO
AGRAVANTE : SAMARA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALEXSSANDRO SATO DE LIMA
AGRAVANTE : MAURO MIGUEL SATO DE LIMA
AGRAVANTE : MAYARA AMORIM DA SILVA
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS SATO DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SATO DE LIMA

AGRAVANTE : MILENA AMORIM SATO
AGRAVANTE : MARILDA DE LURDES LIMA
AGRAVANTE : MATHEUS ROCHA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE : DIEGO ROCHA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA LIMA DOS SANTOS SERAFIM
AGRAVANTE : ALCIDES PAES DO PRADO
AGRAVANTE : ALAN SOJI TOCHIAKI SATO TAKENAUCHI
ADVOGADOS : ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO - SP062238
 HILDA ZANNI - SP071708
AGRAVADO : SERGIO SHIUITI MURAKAMI
ADVOGADOS : DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270
 ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023